Julho-Dezembro 1984

14

# LE CAPITAL

PAR

### KARL MARX

TRADUCTION DE M. J. ROY, ENTIÈREMENT REVISÉE PAR L'AUTEUR



PARIS

ÉDITEURS, MAURICE LACHATRE ET CIE

3R, DOULEVARD DE SÉBASTOPOL, 38

Livraria Sá da Costa Editora

### Revista de História Económica e Social

Revista semestral dirigida por Vitorino Magalhães Godinho

Corpo redactorial: António Lopes Vieira, David Justino, Maria Eugénia Mata, Nuno Valério (Lisboa); Marinho dos Santos e Joaquim Romero Magalhães (Coimbra); Fernando de Sousa (Porto); Aurélio de Oliveira (Braga)

Propriedade de Augusto Sá da Costa, Lda. — Livraria Sá da Costa Editora

Número 14 Julho-Dezembro de 1984

#### Sumário:

#### **ESTUDOS E ENSAIOS**

- 1 MORTE, MEDIAÇÃO, HISTÓRIA: UMA VIAGEM TANATOGRÁFICA AO PENSAMENTO DE OLIVEIRA MARTINS Augusto Santos Silva
- 41 A POPULAÇÃO ACTIVA PORTUGUESA SEGUNDO O RECENSEAMENTO DE 1981: UMA ANÁLISE PRELIMINAR Ana Bela Nunes
- 49 NOÇÕES OPERATÓRIAS SOBRE A «TERRA SIGILLATA» ITÁLICA E SUDGÁLICA EM PORTUGAL ALGUNS ASPECTOS A. M. Dias Diogo
- 67 ESPAÇO E DINÂMICA POPULACIONAL EM LUANDA NO SÉCULO XVIII José Carlos Venâncio

#### APRESENTAÇÃO DE FONTES E DADOS SEMITRATADOS

- 91 UMA PROVISÃO SOBRE FOROS E BALDIOS: PROBLEMAS REFERENTES A TERRAS DE LOGRADOURO COMUM NA REGIÃO DE COIMBRA, NO SÉCULO XVIII Maria Margarida Sobral Neto
- 103 A REPRODUÇÃO DAS OBRAS CULTURAIS AS EDIÇÕES DE TEXTOS — FUNÇÕES, TIPOLOGIA, CRITÉRIOS

#### RECENSÕES CRÍTICAS, NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- 117 RECENSÕES CRÍTICAS
- 133 NOTÍCIAS

Número avulso: Portugal, 400\$00; Estrangeiro, US\$12.00 Assinatura anual: Portugal, 700\$00; Estrangeiro, US\$18.00

Redacção, Administração e Serviço de Assinaturas:
Praca Luis de Camões, 22, 4,º, 1294 Lisboa Codex—Telefone 360721/5—Telex: 15574 SACOST P

Só serão recebidos trabalhos desde que sem compromisso de publicação Só serão devolvidos os originais publicados

Na capa: Rosto de uma edição francesa de «O Capital» de Karl Marx com a chancela da Biblioteca de Oliveira Martins (de um exemplar pertencente à Livraria Castro e Silva)

Execução da Tipografia Guerra, Viseu

## UMA PROVISÃO SOBRE FOROS E BALDIOS: problemas referentes a terras de «logradouro comum» na região de Coimbra, no século XVIII

Maria Margarida Sobral Neto

Em 1766, D. José, constatando «o abuso, que em muitas Camaras das cidades, villas, e lugares das Provincias destes Reinos, se tem feito nos aforamentos de Baldios dos seus respectivos conselhos, repartindo-os entre si, seus parentes, e amigos, os Vereadores, e mais Pessoas, que costumão andar nas governanças, por fóros, e pensões muito diminutas»<sup>1</sup>, tomou algumas medidas tendentes a impedir as irregularidades cometidas na administração destes bens e a recuperar para os concelhos aqueles que tivessem sido usurpados. Estas medidas constam do alvará de 23 de Julho de 1766, que vem na sequência de dois alvarás publicados no reinado anterior.

Em 1744, D. João V, verificando «a grande diminuição e abatimento, em que se achava o rendimento das terças dos Concelhos»<sup>2</sup>, devido à má gestão dos bens dos concelhos — nomeadamente o arrendamento de terras «por diminutos preços a pessoas poderosas, parentes e amigos dos mesmos officiaes»<sup>3</sup> e a apropriação de algumas pelos próprios oficiais — ordenava a recuperação de todos os bens que andassem «nulla e injustamente alheados». Ordenava também a realização de tombos dos bens dos concelhos.

As tentativas de execução do disposto neste alvará de 1744 provocaram «grande embaraço e perturbação» 4, devido ao «excesso e má inteligência» 5 com que actuaram os funcionários régios, mas também pelo prejuízo causado às pessoas que possuíam, em situação irregular, bens do concelho, alguns já cultivados.

Esta reacção confirma a existência e dimensão do fenómeno apontado no alvará. Atendendo a estes «embaraços» provocados às pessoas que possuíam «terras sesmarias, mattos, baldios, ou qualquer outra propriedade» <sup>6</sup>, D. João V revogou a sua deliberação referente à restituição aos concelhos dos bens usurpados e permitiu aos

<sup>1</sup> António Delgado da Silva, Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações, vol. II (1763-1774), Lisboa, 1829, p. 265.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, Coimbra, 1819, pp. 495-496.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> *Ibidem*, p. 496.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ibidem, idem.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ibidem, p. 504.

proprietários ilegítimos desses bens a legalização da sua situação através da realização de contratos de aforamento e pagamento do respectivo foro.

O rei resolvia a situação conciliando os interesses dos «usurpadores» e das câmaras, não atendendo aos interesses das pessoas que utilizavam esses bens antes da apropriação, admitindo que nas terras usurpadas estavam terras de logradouro comum. As preocupações expressas no alvará de 1744 eram de ordem financeira e, portanto, a solução adoptada coadunava-se com elas.

Mas as ocupações irregulares de terras dos concelhos continuaram, denotando um movimento de arroteamento de terras.

As alienações irregulares de baldios, consideradas «injustas» e «lesivas» aos «importantes objectos a que forão applicadas as rendas dos conselhos», mas também «ao progresso, e augmento da lavoura, à creacção dos gados, à subsistencia dos Póvos», constituem matéria da legislação agrária de D. José.

As medidas que tomou para a resolução do problema são mais rigorosas que as tomadas pelo seu antecessor e cerceadoras dos poderes das pessoas que administravam os bens dos concelhos. «Mando que nenhum Vereador, ou outro qualquer official da Camara, e da Justiça, nem as Pessoas, que costumão andar nas governanças das cidades, villas, e lugares, possão por si, ou por interpostas Pessoas cultivar terras pertencentes aos conselhos»<sup>8</sup>.

Retirou também poderes de decisão em matéria de alienação de baldios. A Mesa do Desembargo do Paço passou a expedir os aforamentos depois de consultar, através dos corregedores e provedores, as câmaras e povo para ponderar os prejuízos e vantagens que advinham dos aforamentos ao «progresso, e augmento da Lavoura, á multiplicação dos Lavradores, e Seareiros, e á creação dos gados e arvoredos» 9.

Declarou ainda nulos todos os aforamentos feitos sem autorização da Mesa do Desembargo do Paço, ou confirmação régia, depois de 1745, e ordenou aos provedores que diligenciassem no sentido de recuperar para os concelhos os baldios cujo processo de alienação não tivesse obedecido àquele princípio.

Este alvará contém ainda determinações relativas à administração e registo das rendas dos concelhos e à realização de tombos dos seus bens.

Ficavam também registadas as pesadas penas em que incorreriam os funcionários régios a quem cabia a execução do diploma se não lhe dessem pronta execução.

Correspondendo às ordens régias e temendo, eventualmente, as penas prometidas aos contraventores, o provedor de Coimbra, logo em Setembro, informou o monarca da situação dos baldios na área da sua jurisdição.

Para a execução do disposto no alvará de 23 de Julho de 1766 o provedor devia ter procedido à medição dos bens dos concelhos, nas terras em que não houvesse juiz de fora, e ao exame de todos os bens aforados pelos concelhos, depois de 1745, para anular os que tivessem sido feitos sem provisão régia. De Julho a Setembro vai um espaço de tempo muito curto para que o provedor pudesse executar tarefas tão «embaraçosas».

<sup>7</sup> Collecção da Legislação Portugueza ..., cit., p. 265.

<sup>8</sup> Ibidem, idem.

<sup>9</sup> Ibidem, idem.

Mas analisemos as suas informações através do que nos é dito na provisão régia em que D. José aponta medidas concretas para combater as irregularidades 10.

Os moradores de Redondos tinham dado a cultivar os baldios a quem lhos pedia, sem imposição de qualquer foro. Os cultivadores dos maninhos tinham-nos transformado em «fazendas boas» e, portanto, era de parecer que se lhes permitisse a realização de contratos de aforamento para a legalização da sua situação.

Em Tavarede e na Figueira o cabido tinha aforado algumas terras do concelho de que recebia foros, mas não prosseguira os aforamentos porque a Câmara o impediu. As restantes terras maninhas, situadas nestes lugares, tinham sido dadas pela Câmara sem que se realizassem contratos de aforamento e pagassem os respectivos foros.

Em Quiaios, o Mosteiro de Santa Cruz administrava como propriedade sua os baldios, apesar da oposição da Câmara.

Os casos de Tavarede e Quiaios exemplificavam uma situação, que dizia verificar-se, em toda a área da sua jurisdição. «O que havia sucedido nestes dois coitos sucedia também em outros muitos de que se compunha esta comarca e nas mais das terras que tinhão senhorios 11.»

Mas detenhamo-nos no caso de Quiaios, caso paradigmático, na opinião do provedor.

O Mosteiro de Santa Cruz era acusado de se assenhorear de todos os baldios e de ter aforado légua e meia de terras na Gândara contra o disposto num capítulo do foral.

Ora o foral de Quiaios, que, nesta matéria, segue o de Louriçal, diz: «E os maninhos se daram pollo sesmeiro do moesteyro. a saber. em camara. Guardando-se nisso inteiramente a nossa ley e ordenaçam acerqua das sesmarias pera se nom darem em lugares que façam perjuizo aos vizinhos e comarquãos em suas saidas e logramentos dos seus gaados e serviços. E quando asy se ouverem de dar nom se acrecentará nas taaes dadas nenhum tributo nem foro Aallem do foro Gerall per que a dita terra está ou for aforada sem nem huum outro de nenhuma sorte 12.»

Se os maninhos eram dados pelo sesmeiro do Mosteiro e se os seus cultivadores pagavam um foro, estas terras eram consideradas do Mosteiro. Aliás, os religiosos tinham o domínio directo sobre todo o couto de Quiaios obtido no reinado de D. Afonso Henriques através de uma doação do próprio rei e de outra de Paio Guterres, confirmada posteriormente pelo rei 13.

Mas, apesar de terem o domínio directo sobre os maninhos não podiam dispor deles de uma forma exclusiva e absoluta. De acordo com o foral só poderiam ser aforados aqueles que fossem dispensáveis do *logradouro comum* dos vizinhos. Para salvaguardar esta condição, este foral, como outros forais manuelinos, determinava que os maninhos seriam dados pelo sesmeiro do Mosteiro «em camara» 1.4.

A propósito do direito de as câmaras intervirem na administração de propriedades incultas de particulares, escreve Sousa Lobão: «Ainda quando os donatarios o são

<sup>10</sup> AUC — Provizão sobre os foros e baldios, in «Livro Velho dos Registos da Provedoria de Coimbra», fls. 437-438.

<sup>11</sup> Provizão sobre os foros e baldios, cit. fl. 437.

<sup>12</sup> Forais Manuelinos [...], Estremadura, ed. de Carvalho Dias, pp. 113-114.

<sup>13</sup> Documentos Medievais Portugueses, publicados pela Academia Portuguesa de História: Documentos Régios, com texto e notas de Rui Pinto de Azevedo, Lisboa, 1959, vol. I, t. I, pp. 247-248.

<sup>14</sup> O foral da Feira e Terras de Santa Maria apresenta com clareza e pormenor os direitos dos senhores e povos sobre os maninhos e as atribuições das câmaras. Forais Manuelinos, op. cit., pp. 220-221,

juntamente dos maninhos, sempre os foraes que lh'os concedem, advertem, que só os possam aforar ouvida a camara, e isto em ordem a não ficarem os oppidanos totalmente privados dos maninhos necessarios para roçarem estrumes e pascentarem seus gados 15.»

Mas os religiosos ignoravam esta cláusula do foral e não davam voz às câmaras quando aforavam baldios.

Para fazer cumprir esta disposição do foral, o ouvidor da Universidade, indo em 1721 aos coutos de Verride, Maiorca, Alhadas, Cadima e Quiaios, coutos do Mosteiro de Santa Cruz que, em matéria de maninhos, se regulavam pelo mesmo foral, deixou um capítulo com o seguinte teor: «Que nenhuma pessoa destes coutos podesse aforar baldio algum, sem assistir ao aforamento as cameras delles, na forma do foral pena de que fazendo o contrario aforando alguns baldios, sem consentimento das ditas cameras, poder o povo meter nas ditas terras os seus gados, ainda nos termos prejudiciaes, sem que se lhes possam tomar, nem coimar; e o mesmo tera lugar em todos os baldios aforados ha dous anos a esta parte em que não interviesse a camera, e o povo destes coutos 16.» O Mosteiro não aceitou este capítulo e embargou-o. Em sentença dada em Coimbra, no ano seguinte, era-lhe confirmada a posse de aforar baldios sem consentimento das câmaras. Ignoramos a razão desta decisão.

Não foi esta a primeira vez que foi reivindicado para a Câmara de Quiaios o direito de intervir na alienação dos maninhos. O texto da provisão régia diz-nos que em 1730 os vereadores, perante a ameaça de verem subtraídos do logradouro comum um pinhal, semeado pelo povo para defesa das areias, e um pedaço de terra que servia de estendal de roupa, solicitaram o seu aforamento para evitar «os perniciosos efeitos» que decorriam do seu aforamento a um particular, ainda que considerassem que o pinhal era do concelho.

Segundo o texto da petição referente a este contrato registado num livro de notas do Mosteiro de Santa Cruz, a Câmara, ao pedir o aforamento destas terras de que o povo necessitava para «pasto e uso», reconhecera o Mosteiro como possuidor *in solidum* dos baldios do couto. Argumentara ainda que a Câmara devia ter prioridade no aforamento, pois «o bem comum deve anteporse ao particular» e oferecera de foro uma «quantia mais avantajada» do que podia dar qualquer particular¹7.

O contrato realizou-se. Para impedir a apropriação de terras de utilidade pública os vereadores obrigaram-se a pagar uma renda imposta em bens que consideravam do povo.

Ainda que desejassem administrar ou participar na administração dos terrenos incultos, tinham já desistido de reivindicar essa participação. A história não os encorajava.

Em 11 de Fevereiro de 1535 os vereadores celebravam com os religiosos um contrato de desistência de demandas que, «com mau conselho», lhe tinham movido com o objectivo de os impedirem de aforar «um mato maninho». Lê-se no texto do contrato de desistência que tomavam esta atitude conscientes de que estavam a fazer má «demanda», pois o Mosteiro tinha «posse immemorial de dar e aforar todos os

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Manuel de Almeida e Sousa Lobão, *Discurso Jurídico, Historico e Critico sobre os Direitos Dominicaes* ..., Lisboa, 1865, p. 34.

<sup>16</sup> Lembranças sobre os maninhos deste Mosteiro de Santa Cruz, in AUC, Mosteiro de Santa Cruz, maço n.º 216.

<sup>17</sup> AUC, Livro de Notas do Mosteiro de Santa Cruz, t. 38, liv. n.º 136, fls. 2 a 5 v.º.

matos e paûz maninhos do dito couto e assim dos outros, que tem em o termo de Montemor o Velho» 18.

Em 1617 a Câmara aforava baldios ao Mosteiro.

Mas, em 1704, já os vereadores desconheciam a declaração que tinham feito os seus antecessores em 1535 e moviam nova demanda ao Mosteiro com o objectivo de o impedir de aforar pauis e maninhos. Não conseguiram concretizar a sua aspiração 19.

Em 1713 voltarão a perder, agora numa luta diferente. Neste ano celebravam um contrato de desistência da demanda que tinham com o Mosteiro para impedir que este aumentasse de 100 para 240 réis o valor de cada galinha das 27 que pagavam de foro anualmente ao Mosteiro 20.

Entretanto, os moradores de Quiaios, bem como de outros coutos do Mosteiro de Santa Cruz, quando pretendiam agricultar uma terra inculta dirigiam-se ao Mosteiro solicitando o seu aforamento. Nas suas petições, registadas nos livros de notas, apresentam os motivos do pedido de aforamento aos religiosos. «[...] E porque a Vossa Reverendissima como Prelado deste dito Real Mosteiro e senhorio directo daquelle couto pertence o aforar semelhantes terras sem dependencia de pessoa alguma na forma do costume immemorial que sempre se praticou e sentenças que este Real Mosteiro alcansou contra a camara do mesmo couto 21,» Era com palavras deste teor que o tabelião registava em cada contrato o exercício de um direito contestado. Mas apesar de contestado ele foi exercido ao longo do tempo e com particular incidência nos finais do século XVII e primeira metade do século XVIII. Os livros de notas testemunham. Estes aforamentos de propriedades incultas traduzem um movimento de arroteamento de terras e consequentemente o crescimento das áreas cultivadas e arborizadas, significando para os religiosos um aumento das suas rendas, as quais reverteriam para a Câmara de Quiaios e para o Estado através das «terças», se os maninhos não fossem particulares.

A retrospectiva histórica que fizemos revelou-nos os direitos do senhor e do povo relativamente aos maninhos e uma visão do problema não totalmente coincidente com a do provedor a quem faltava esta dimensão histórica. Os crúzios não podiam ser apontados como «usurpadores» de propriedades do concelho, dado que tinham direitos sobre elas, que se alicerçavam na posse imemorial e em títulos específicos, a doação e o foral. A sua administração era, no entanto, abusiva, já que teimavam em exercer direitos absolutos e exclusivos sobre bens de utilidade pública, impedindo o exercício de direitos que a comunidade dos moradores tinha e que se concretizavam na sua consulta, através das câmaras, quando se pretendia proceder à sua alienação. Estes direitos dos moradores estavam expressos no foral e justificavam-se pela necessidade de preservar as terras indispensáveis ao *logradouro comum*.

<sup>18</sup> AUC, Livro de Notas ..., t. 6, liv. n.º 12, fl. 186 v.º a fl. 187.

No livro de receitas e despesas do Mosteiro de Santa Cruz referente aos anos de 1534-1535 foi registada, no mês de Junho de 1535, uma despesa de 910 réis proveniente «de custas em o fecto que o Mosteiro trouxe com os moradores de Quiaios». Vide Maria Helena da Cruz Coelho, «Receitas e despesas do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra em 1534-1535», separata do *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. VI, p. 457.

<sup>19</sup> Lembranças sobre os maninhos ..., cit.

<sup>20</sup> AUC, Livro de Notas ..., t. 34, liv. n.º 122, fl. 20 v.º a fl. 21.

<sup>21</sup> AUC, Livro de Notas ..., t. 39, liv. n.º 139, fl. 80 v.º

O rei, perante as informações e acusações do provedor e desconhecendo os direitos dos senhores, mandou restituir aos concelhos os bens usurpados e lembrou ao provedor que não devia consentir que «a respeito dos maninhos doados e destinados para logradouro dos Povos usem os donatarios de maior poder do que a minha Real Coroa pratica nas suas terras de forma que não mostrando as Igrejas outro titulo particular por onde os maninhos lhe pertenção de nada aproveita para esse fim a rezão de senhorio e menos a posse que se não conformar com a doação ainda que seja immemorial» <sup>2 2</sup>. O rei limitava-se a tentar cumprir o preceituado no § 15.º do título 43 das Ordenações Filipinas, que, seguindo as Manuelinas, fixava os direitos dos senhores sobre maninhos, salvaguardando os interesses dos povos e prevenindo as ambições dos senhores <sup>2 3</sup>.

Quanto às terras dadas pela Câmara, determinava que se celebrassem os contratos de aforamento de acordo com a lei.

Se não bastava a «rezão de senhorio» e a «posse immemorial» para justificar a administração dos maninhos, era necessário revolver arquivos e encontrar títulos comprovativos.

Terá sido talvez esta exigência que levou os religiosos de Santa Cruz a registar nuns papéis intitulados «Lembranças sobre os maninhos deste Mosteiro de Santa Cruz» <sup>24</sup> um conjunto de testemunhos extraídos dos forais, doações e outros documentos comprovativos dos direitos que tinham sobre estes bens nos seus diversos coutos, direitos que na sua maioria se enraizavam na Idade Média e principalmente no período da Reconquista. Estes papéis não estão datados nem assinados, mas foram elaborados depois de 1721.

Não temos neste momento qualquer informação relativa ao processo que se seguiu à provisão régia.

Temos, no entanto, um testemunho da vigilância do provedor sobre a actuação dos senhores. Em 1768 mandava demolir um muro na quinta de Almeara, couto de Verride, muro que tinha sido construído para vedar um pedaço de terra do concelho integrada na quinta do Mosteiro. Os religiosos protestaram dizendo que tinham acordado com os moradores do lugar a ocupação daquela terra para custear as despesas feitas na construção de uma tribuna para o Santíssimo Sacramento. O provedor não aceitou as suas explicações e os religiosos aceitaram demolir o muro «porque não querem ser rebeldes e desobedientes perante as Justiças de sua Magestade e ordens de seus Ministros» <sup>25</sup>. Os tempos caminhavam já para o controle e cerceamento dos poderes dos senhores.

Consultando os livros de notas referentes ao período posterior a 1760 não encontramos aforamentos de baldios em Quiaios e verificamos uma acentuada diminuição dos aforamentos noutros coutos. No entanto, Quiaios tinha baldios na segunda metade do século XIX. Qual a razão desta quebra nos aforamentos? Poderíamos apresentar muitas hipóteses, mas elas deverão ser alicerçadas numa investigação documental mais profunda e ainda por fazer.

<sup>22</sup> Provizão sobre os foros e baldios, cit., fl. 437 a fl. 438.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Vide Ordenações e Leis do Reino de Portugal, Coimbra, 1790, t. III, liv. IV, tít. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> AUC, Mosteiro de Santa Cruz, maço n.º 216.

<sup>25</sup> AUC, Livro de Notas ..., t. 45, liv. n.º 156, fl. 33 a fl. 34.

As notas e reflexões que apresentamos surgiram da tentativa de interpretação de uma portaria de D. José, enviada ao provedor de Coimbra, indicando medidas concretas para a resolução de situações irregulares de posse de baldios, documento que publicamos.

O provedor escolhera uma pequena região situada na parte mais ocidental da área da sua jurisdição — Figueira, Redondos, Tavarede e Quiaios — para exemplificar as situações irregulares. Estes casos não eram rigorosamente do mesmo tipo dos apresentados no diploma de D. José e que o levaram à introdução de alterações na administração dos bens dos concelhos.

Ainda que se registassem alguns casos de alienação de baldios pelas câmaras sem realização de contratos e recepção dos foros justos, elas não eram apresentadas como as principais responsáveis pela ocupação indevida. Aqui eram os senhores que tinham reivindicado para si a administração das terras incultas, situadas na área dos seus senhorios, recebendo as rendas provenientes da sua exploração.

Uma crítica deste documento e a aferição do valor do testemunho nele contido exige uma investigação para toda a região de Coimbra do tipo daquela que fizemos para Quiaios e que nos deu uma espessura temporal da realidade.

Na impossibilidade de atingir um conhecimento mais profundo do problema, deixamos algumas achegas para o estudo da natureza e função das áreas incultas de logradouro comum que podem assumir as designações de baldios, maninhos e bens dos concelhos.

Alguns autores estabeleceram uma distinção entre maninhos, baldios e bens dos concelhos, atribuindo uma natureza jurídica diversa a estes três tipos de propriedade <sup>26</sup>.

Quando pretendemos aplicar estes conceitos na análise histórica verificamos que a distinção nem sempre é clara e que muitas vezes se interpenetram.

O alvará de 1766 fala-nos nas irregularidades cometidas pelos vereadores na administração dos baldios lesivas para as rendas dos concelhos e para os povos que usufruíam desses bens. A palavra «baldio» designa aqui um tipo de bem tributável e administrado pelas câmaras, rigorosamente, para nós, uma propriedade do património do concelho. Esta «confusão» na «linguagem legislativa», que é bem evidente no tempo de D. José, deve remontar ao período em que a propriedade comunitária deixou de ser gerida pelo concelho de vizinhos e passou a ser administrada pelos vereadores. Esta confusão convinha, aliás, ao rei, pois só os bens do concelho participavam no tributo das terças.

Se na documentação que pesquisamos encontramos a palavra *baldio* para designar bens do concelho, também a encontramos para designar as propriedades incultas dos senhores ou do rei em simultâneo com a palavra *maninho*.

Verificamos também que a administração das propriedades incultas dos senhores, os baldios ou os maninhos, devia ser compartilhada pelas câmaras, que, actuando como intermediárias entre os senhores e o povo, deviam ser intérpretes e defensoras dos seus interesses.

<sup>28</sup> Vide Armando de Castro, «Baldios», in Dicionário de História de Portugal, Lisboa, 1971, vol. I, p. 280; Rogério Soares, «Sobre os baldios», Coimbra, 1968, separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XIV, n.ºº 3-4; Domingos Nunes de Oliveira, Discurso Jurídico economico-político em que se mostra a origem dos pastos que neste Reino chamão communs ...

Este limite imposto pelos forais aos senhores no exercício dos direitos de propriedade sobre terras em que detinham o domínio directo verificava-se quando constituíam áreas de *logradouro comum*, onde os moradores, ao longo do tempo, iam buscar estrumes, lenhas e pastavam os seus gados.

É esta função de *logradouro comum* que dá unidade a propriedades que podem assumir designações diversas e pertencer também a entidades diversas. É a utilidade pública destas terras que permite ao rei e aos vereadores intervirem na sua administração e na participação dos seus rendimentos <sup>27</sup>. É também esta função que vemos claramente salvaguardada nos diplomas régios que visam o arroteamento de terras.

Estas áreas de utilização colectiva permaneceram ao longo do tempo nos espaços em que as formas de vida não sofreram alterações estruturais, nos espaços em que não foram possíveis mudanças nas técnicas de renovação da fertilidade da terra e da criação de gado de molde a suprimir a relação de complementaridade entre a área cultivada e inculta e nos espaços em que sobreviveu uma economia de subsistência.

Elas constituíram também uma fonte de receita para as câmaras e posteriormente para as juntas de paróquia.

O desaparecimento das terras de uso comum nem sempre decorreu do esvasiamento da sua função, nem a alienação se fez sempre em benefício dos fruidores desses bens. Por vezes interesses particulares sobrepuseram-se aos interesses da comunidade, motivando apropriações, quantas vezes abusivas, destas terras.

O alvará de 1766 denuncia uma situação deste tipo.

O facto de esta matéria ter constituído objecto de atenção num reinado em que a legislação introduziu apenas alterações pontuais no sector agrícola <sup>28</sup> reflecte, segundo pensamos, a importância atribuída aos baldios como complemento da agro-pecuária e subsistência dos povos e fonte de rendas para os concelhos e paralelamente o seu desaparecimento progressivo provocado por arroteamentos.

Estes arroteamentos deviam traduzir-se num aumento de foros para as câmaras e, consequentemente, de «terças» para o erário régio.

Segundo o diploma de D. José, isto não estava a acontecer e os responsáveis eram os vereadores e outros «ministros», que não zelavam pela conservação e alienação nos termos legais dos baldios, considerados bens do concelho, pois só assim, como já afirmámos, participariam no tributo das «terças». Com este fundamento foi retirada às câmaras a autonomia que tinham na decisão da alienação e aos vereadores a possibilidade de usufruírem desses bens. Foi uma medida de carácter centralizador que se integra na linha política seguida neste período.

O arroteamento de terras de uso comum nem sempre foi pacífico, gerando muitas vezes tensões entre os tradicionais utilizadores e os potenciais recebedores de rendas. As terras que deixavam de produzir apenas vegetação espontânea e passavam a produzir frutos resultantes de trabalho humano suscitavam a atenção das pessoas ou entidades que recebiam foros. O desconhecimento e confusão de direitos alimentava estes conflitos.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Domingos Nunes de Oliveira, op. cit., pp. 21-23.

<sup>28</sup> Sobre legislação agrária no tempo de Pombal vide: Jorge Borges de Macedo, A Situação Económica no Tempo de Pombal, 2.º ed., Lisboa, 1982, pp. 101-107.

Por desconhecer os direitos que Santa Cruz tinha em Quiaios, o provedor apresenta o Mosteiro como exemplo de usurpação pelos senhores de bens do concelho.

Era, no entanto, um exemplo incorrecto. Os religiosos aforavam propriedades de que detinham o domínio directo, ainda que o fizessem de uma forma abusiva, uma vez que a Câmara tinha o direito de ser consultada. A Câmara protestou, mas o poder senhorial foi sempre mais forte. À Câmara de Quiaios não se aplica a acusação feita no diploma de D. José. Nas suas reivindicações ultrapassara até os seus direitos. Ela não podia reivindicar a administração dos baldios e as rendas provenientes dos aforamentos.

Os baldios administrados pelas câmaras «passarão geralmente pelos Foraes com as outras terras aos povoadores dellas» <sup>29</sup>, mas em Quiaios o exercício do domínio directo por parte do donatário tinha precedido o foral.

As necessidades de repovoamento, defesa militar ou apoio político levaram os reis a fazer generosas doações aos senhores, que condicionaram depois a capacidade de intervenção dos seus sucessores e dos órgãos estatais<sup>30</sup>.

A Câmara de Quiaios reagiu, sem sucesso, a algumas atitudes do donatário que colidiam com os seus interesses e os dos moradores. O poder senhorial atrofiava e condicionava o seu poder e acção.

Mas os tempos anunciavam já a mudança.

Maria Margarida Sobral Neto

Instituto de História Económica e Social. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

<sup>29</sup> Ordenações e Leis do Reino de Portugal, cit., p. 71.

<sup>3</sup>º Conflitos entre senhores e municípios são perceptíveis na Idade Média, verificando-se já, neste período, tentativas de restrição do poder senhorial da parte dos municípios e da coroa. Sobre o assunto vide: Maria Helena da Cruz Coelho, O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média, Coimbra, 1983, vol. I, pp. 477-514.

#### DOCUMENTO '

#### PROVIZÃO SOBRE OS FOROS E BALDIOS

Dom Jozé por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, da quem e d'alem Mar em África, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Provedor da Comarca de Coimbra que se vio a vossa conta de vinte e oito de Setembro proximo passado em que me reprezentasteis que eu vos mandara que examinasseis os bens aforados dos concelhos, depois do anno de mil sete centos quarenta e sinco, e os que achaceis sem Provizão os houvesseis por nullos; e que tambem fizesseis medir todos os bens dos Concelhos nas terras em que não houvesse Juis de Fora. Que passaveis ao Coito de Quiaios de que era Senhorio o Mosteiro de Santa Cruz e achaveis que os seos Religiozos se fizerão Senhores de todos os baldios e que no sitio chamado a Gandra aforarão boa legoa e meya de terras a galinhas frangãos cera e dinheiro contra o disposto em hum capitulo do Foral de que remetieis a copia. Que os moradores, para defeza das areas, semearão hum pinhal entre aquella terra e o mar, que poderia ter huma [fls. 437 v.º] legoa em redondo, o qual sempre fora tido por do concelho, e dous bocados de terra, hum junto da Senhora da Graça que servia de enxugar a roupa, e outro pequeno ao Fundegam o que tudo se provava das testemunhas do Sámario, que he Baldio do Fundegam, se quizera apossar o Capitão Manoel Cardozo. Oppozeraselhe a Camara. E em despique se fora ter com os Religiozos de Santa Cruz, de quem era favorecido, e lhe quizera aforar não só o Pinhal do Conselho, mas tambem os outros dous baldios. E attendendo os offeciaes da Camara aos perniciosos effeitos que se lhe seguião aforarão aos Padres o Pinhal que era seo e o Baldio da Senhora da Graça, por sinco mil reis em cada hum anno, que lhe pagavão, alem de vinte sete galinhas que pagavão em lugar dos trinta coelhos contheudo em outro capitulo, tambem copiado. E costumando aquelles Padres receber dous tostoens de qualquer morador, que lhe não dava galinha, a Camara as pagava a doze vinteis. Que constandovos que o Baldio do Fundegão era possuido pellos herdeiros de Manoel Cardozo os fareis noteficar para vos aprezentarem o titulo, e vos aprezentarão huma Petição, despachada pello Procurador Geral de Santa Cruz, de que era a copia que

Na transcrição do documento publicado adoptámos as seguintes normas; desdobrámos as abreviaturas; corrigimos a pontuação; conservámos a ortografia, separando, no entanto, palavras indevidamente unidas.

remetieis. Que no coito de Tavarede, de que era Senhorio o Cabido, havião huns baldios nos Saltadoiros de que o mesmo Cabido se apossara e tinha aforado a varias pessoas; e o mesmo fizera na Figueira de terras para cazas. Opozeraselhe a Camara e alcançara Sentença contra o Cabido que mais não aforou, mas ficara continuando em perceber os foros dos prazos thé ahi feitos; e o pouco que restava o derão os offeciais da Camara a huns de graça e a outros com foro que nunca pagarão nem fizerão emprazamento. E o que havia sucedido nestes dois coitos sobre os baldios sucedia tambem em outros muitos de que se compunha esta Comarca e nas mais das terras que tinhão Senhorios. Que os moradores de Redondos derão terras para abrir a quem lhas pedia, sem tributo ou foro, e as reduzirão a cultura e tinhão hoje muitas fazendas boas e parecia que pedia a equidade que se lhe não tirassem arbitrandosse por louvados o que cada hum devia pagar de foro e fazendo emprazamentos. E visto o que referis e resposta do Procurador da minha Real Coroa a quem se deo vista. Hey por bem e vos mando façaes restituir aos Concelhos tudo o que achardes uzurpado contra a forma das Leys que vos mando observar. E não deveis consentir que a respeito dos maninhos doados e destinados para logradouro dos Povos usem (a) os Donatarios de maior poder do que a minha Real Coroa pratica nas suas terras, de forma que não mostrando as Igrejas outro titulo particular por onde os maninhos lhe pertenção de nada aproveita para esse fim a rezão de Senhorio [fl. 438] e menos a posse que se não conformar com a doação, ainda que seja immemorial, como hé expresso pella Ley do Reino. E, no titulo das Sesmarias, Livro 4.º, titulo quarenta e tres, tendes as regras por onde vos deveis reger, principalmente no paragrafo treze e quinze, observando inviolavelmente a Ley novissima.

E quanto as datas que fizerão entre si a Camara e moradores de Redondos, ou outras semelhantes a estas, deveis observar o Alvara da Ley de mil sete centos quarenta e sinco, sendo as ditas datas anteriores ao mesmo Alvará, e sendo posteriores observareis a Ley novissima, e as partes se poderão valer da sua providencia parecendolhe em conformidade do paragrafo segundo dela. Cumprio [sic] assim. El Rey Nosso Senhor o mandou pellos Menistros abaixo assignados de seo Concelho e seos Dezembargadores do Paço. Joze da Motta Cerveira a fez em Lisboa aos vinte e seis de Novembro de mil sete centos sessenta e seis annos. Estevão Pinto de Moraes a fes escrever. = Jozé Ricalde Pereira de Castro = Antonio Jozé de Affonceca Lemos =

Cumprace e registesse. Coimbra dous de Dezembro de mil sete centos sessenta e seis annos. E nam se continha mais em a dita Provizão que aqui fiz copiar na verdade da propria a que me reporto, a qual entreguei ao Doutor Provedor em fé do que esta conferi, consertei, subscrevi e assignei aos vinte e dois dias do mes de Dezembro de mil sete centos sessenta e seis annos, e Eu Antonio Esteves Leitão a subscrevi e assignei. António Esteves Leitão (b).

(Registo)

(AUC - Provedoria, Livro Velho dos Registos, fls. 437-438.)

<sup>(</sup>a) No texto e nem.

<sup>(</sup>b) Assinatura autógrafa.